

REGULAMENTO (CE) N.º 1008/98 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 13 do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1157/96⁽⁴⁾, estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 604/98⁽⁶⁾, estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas; que, no seu artigo 3.º, esse regulamento define o dia da exportação; que é conveniente alterar o texto do Regulamento (CE) n.º 1371/95 para o adaptar a essa definição;

Considerando que há erros nos artigos 4.º e 9.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1371/95 e que é conveniente corrigi-los;

Considerando que é conveniente prever, para a comunicação dos pedidos de certificados de exportação *a posteriori* pelos Estados-membros à Comissão, o mesmo prazo que para a comunicação dos outros certificados de exportação;

Considerando que é necessário adaptar o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1371/95 às alterações das restituições diferenciadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne das Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1371/95 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3, alínea a), do artigo 4.º, as referências às casas 17 e 18 são substituídas por referências às casas 15 e 16;
2. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro parágrafo do n.º 2,
 - a referência à casa 22 é substituída por uma referência à casa 20,
 - a expressão «a data do respectivo cumprimento» é substituída por «o dia de exportação, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87»;
 - b) No primeiro parágrafo do n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax, o número de certificados de exportação *a posteriori* pedidos ou a ausência de pedidos durante a semana anterior.»;
 - c) O segundo parágrafo do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Estes certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia de exportação, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.»;
3. Na parte A do anexo II, a expressão «ECU/100 kg» é substituída por «ECU por 100 kg/100 unidades».
4. O anexo III é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 153 de 27. 6. 1996, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 80 de 18. 3. 1998, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

Rússia
Koweit
Barém
Catar
Omã
Emirados Árabes Unidos
Iémen
Hong Kong (SAR)
Coreia do Sul
Japão
Malásia
Tailândia
Taiwan
Filipinas
Egipto»
